

PODER JUDICIÁRIO
CORREGIORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/84

O Desembargador Abellmer Ribeiro da Cunha, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando as reclamações que vêm sendo dirigidas a esta Corregedoria, sobre a não observância das normas e formalidades legais no processamento dos protestos de títulos, por parte de Cartórios e Ofícios respectivos deste Estado;

Considerando que Oficiais do Protesto de Títulos vêm se recusando a receber dos interessados o pagamento dos títulos, quando efetuado em Cartório, sob motivos não fundados em lei;

Considerando que compete à Corregedoria Geral da Justiça velar pela perfeita execução dos serviços judiciários;

Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1º - aos Oficiais de Protesto de Títulos de Crédito compete lavrar em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite, devolução ou pagamento, fazendo as transcrições necessárias e fornecendo certidões e instrumentos em razão do próprio ofício;

Art. 2º - Não se aplicarão ou protestarão títulos, senão que contenham a identificação do devedor pelo número da cédula de identidade, ou faça descrição no cadastro de pessoa física, ou que o título eleitoral ou da carteira profissional, para que seja feita a sua identificação e procedimento respectivo;

Art. 3º - Ao cartório de protesto cumpre apenas examinar as formalidades e regularizar os títulos, não lhe cabendo investigar a ocorrência da execução ou protesto;

Art. 4º - Os Oficiais de Protesto de Títulos deverão

comprir rigorosamente as prescrições do art. 703 do Código de Processo Civil, quanto às intimações, que deverão ser feitas em mão própria do devedor, ou por carta registrada em seu nome, só se valendo do edital no caso de não ser este encaminhado na Comarca, ou quando se tratar de pessoa desconhecida ou furtiva, dentro dos prazos fixados pela lei, o que deverá sempre ser certificado;

Art. 5º - A intimação do protesto deverá ser efectuada somente ao sacado, ou emitente do título, com exclusão dos demais coobrigados, avalistas ou endossadores, e dela deverá constar obrigatoriamente o valor total das custas a serem pagas ao Cartório;

Art. 6º - Da intimação por edital dos títulos levados a protesto deverá constar obrigatoriamente o motivo do protesto, falta de pagamento, aceite ou devolução;

Art. 7º - Os Oficiais do Registro de Protesto, ao lhes serem apresentados para protesto faturas e duplicatas de prestação de serviços, devem exigir, juntamente, "documento que comprove a efectiva prestação dos serviços, e o vínculo contratual que a autorizou" (Lei n. 5.474, art. 20, § 3º, com a modificação do Dec. lei n. 436/69) - sem o que não será tirado o protesto;

Art. 8º - O pagamento do título, apresentado para protesto, poderá ser efectuado em Cartório, através de cheque visado e cruzado, no valor correspondente ao da obrigação principal, e intitulado em nome ou à ordem do apresentante, pagável na praça do Ofício, ou em dinheiro, sem prejuízo dos emolumentos devidos, que serão pagos no ato e em apartado, mediante recibo;

Art. 9º - Ao devedor que, intimado, se apresentar em Cartório, para efectuar, no prazo legal, o pagamento do título, será autorizada, em duas vias, nota basta da dívida, que deve ser assinada e estabelecimento bancário;

Art. 10º - Intimado o devedor, intimado ou não, mediante a exibição do cheque visado, ou do recibo de depósito, com o cartório do Banco, autorizará a devolução do título, quando quitado, imediatamente, se feito em dinheiro, ou após a compensação (48hs), se em cheque.

Art. 11º - A devolução dos títulos, quando autorizada, não desobriga, sob qualquer condição, o credor de ser cobrado pelo non pagado, nem como, por exemplo, se tiver sido o devedor, proceder à cobrança

de juros, taxa ou comissão de comodato e impostos sobre operações financeiras, como encargos eventualmente avençados pelas partes e autorizados por lei e resoluções, os quais somente poderão ser reclamados pelo apresentante, amigavelmente, ou através do procedimento judicial específico;

Art. 12º - O cancelamento de protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial;

Art. 13º - A Federação Brasileira das Associações de Bancos, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao Banco do Estado do Ceará, bem como a outras entidades que o requererem, e a critério do Corregedor Geral da Justiça, poderá ser fornecida uma relação diária dos protestos já tirados, com a nota de se cuidar de informação reservada, vedada sua publicação pela imprensa, mesmo parcialmente, sob pena de suspensão de sua entrega posterior;

Art. 14º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, Rio Branco (AC) dia 10 mês de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (1984).

DEZ. ABELMAR RESENHA DA CHAMADA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
Publicado no Diário da Justiça nº 93806 de 12-04-1
fls. 03